



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ITUMBIARA

1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Autos: 6100696-09.2024.8.09.0087

Polo Ativo: Laboratório Fleming Ltda

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** requerido por **Laboratório Fleming Ltda.**, qualificado na inicial.

Determinada a emenda à inicial (mov. 05).

Juntada parcial de documentos e requerimento de prorrogação do prazo pela parte autora (mov. 07).

Deferida a prorrogação de prazo (mov. 09).

Juntado documentos (mov. 11).

Determinada a modificação do valor da causa, a exclusão de parte no polo passivo e o indeferimento da gratuidade da justiça (mov. 13).

A **Caixa Econômica Federal** requereu a habilitação e credenciamento de seu advogado nos autos (mov. 18).

Primeira parcelas das custas recolhidas (mov. 19).

Determinado o cumprimento integral da emenda (mov. 21).

Juntado documentos (mov. 23).

É o relatório. Decido.

Consoante reportado anteriormente, a recuperação judicial é instrumento de reabilitação de sociedades empresárias, realizado perante o Poder Judiciário, quando constatado crise econômica, financeira ou patrimonial, na forma do art. 47 da Lei 11.101/05.

Há de se destacar que, na recuperação judicial, a crise deve ser momentânea e superável, isso porque, caso constatado a inviabilidade manifesta e patente da empresa, diante da crise instaurada, tem-se o desvirtuamento da recuperação judicial e sua utilização fraudulenta. Isso porque, quando identificado a inviabilidade da empresa, o instrumento jurídico previsto pela Lei 11.101/06 é a falência, e não a recuperação judicial.

Valor: R\$ 4.587.574,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/05/2025 18:31:24



Diante deste cenário, é necessário, antes do recebimento do processamento da recuperação judicial realizar a constatação prévia com a necessidade de verificar o atendimento integral e conclusivo dos pressupostos processuais necessários ao processamento da recuperação judicial, visando identificar e afastar aquelas que se mostram inviáveis, inexistentes, desativadas ou incapazes de alcançar os benefícios sociais almejados pela legislação. Ou seja, é necessário coibir que haja encerramento prematuro de atividades potencialmente viáveis, com a consequente perda de empregos, tributos e riquezas, bem como coibir a manutenção artificial de empresas inviáveis que não geram benefícios econômicos e sociais, em detrimento do interesse coletivo e do adequado funcionamento do mercado.

A constatação prévia foi prevista expressamente na Lei 11.101/0,5 pela Lei 14.112/20, destaque:

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. "

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Recomendação n.º 57/2019, posteriormente alterado pela Recomendação n.º 112/21, assim prevendo:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e



juízo dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

Nesse caso, reputa-se indispensável a realização de perícia prévia de constatação, antecedente ao processamento da recuperação judicial, a qual deverá ser conduzida por profissional com capacidade técnica e terá como finalidade avaliar: **(a)** as reais condições de funcionamento da pessoa jurídica requerente; **(b)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o pleito; **(c)** a correspondência da documentação com a realidade fática da pessoa jurídica e **(d)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Assim, diante da complexidade do caso concreto, **NOMEIO** para realização da constata prévia a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, (CNPJ n.º 19.688.356/0001-98), representada por **STENIUS LACERDA BASTOS**, localizada na Av. Olinda, n.º 960, Quadra H4, Lote 01/03, Sala 1704, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefones: (62) 3941-1256, (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559, e-mail: contato@stenius.com.br.

INTIME-SE o profissional nomeado para, em 48 (quarenta e oito horas), informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Após, **HABILITE-SE** o perito nomeado no sistema *projudi* e **OUÇA-SE** a parte requerente, que deverá manifestar em 48 (quarenta e oito) horas e comprovar o recolhimento dos honorários do profissional nomeado.

Caso haja discordância do valor dos honorários propostos, **VOLVAM-ME** os autos conclusos para deliberação e fixação.

Com a comprovação do depósito, **INTIME-SE** o perito para apresentação do laudo, devendo ser apresentado no prazo de máximo de 5 (cinco) dias, com especificação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

Intime-se. Cumpra-se.

Itumbiara-GO, data do sistema.

THOMAS NICOLAU OLIVEIRA HECK

Juiz de Direito

